



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA  
Nº 04/2017/GPYFM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico; dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** haver licitações, na modalidade Tomada de Preços (02/2017 e 03/2017), deflagradas para contratação de serviços de engenharia (recuperação de estradas vicinais) visando atender as necessidades do Município de Costa Marques;

**CONSIDERANDO** o atrelamento dos atos administrativos ao interesse público, este indisponível ao gestor, que tem liberdade na escolha, mas carece de justificativa que o suporte, a qual, no âmbito das licitações, deve conduzir a Administração a obtenção da proposta mais vantajosa;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 10.520/02, prevê a utilização da modalidade pregão sempre que o objeto for comum, assim entendido aquele que possa ser objetivamente definido no edital, por meio de especificações usuais do mercado;

**CONSIDERANDO** que o objeto em disputa, classificado como serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais, encontra-se objetivamente definido no edital, e é de amplo conhecimento e domínio do mercado próprio, em nosso Estado;

**CONSIDERANDO** que a modalidade pregão, em qualquer de suas formas – presencial ou eletrônica -, é indubitavelmente mais vantajosa que a modalidade Tomada de Preços utilizada no caso em exame, uma vez que nela é possível aos licitantes reduzir o preço inicialmente proposto por meio de lances (disputa), isso impossível numa Tomada de Preços, dentre outras vantagens que não revertem, diretamente, ganhos pecuniárias, tais como: a inversão da fase de habilitação, a possibilidade de saneamento de

2 yfm



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

irregularidades formais no processo, a redução das fases recursais, dos seus prazos e simplificação da sua forma, sem contar na transparência única da forma eletrônica do pregão, na qual, qualquer cidadão pode acompanhar a disputa em tempo real, e todos os atos praticados ficam registrados no sistema para controle posterior;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento, amparando e recomendando, que os serviços de engenharia comuns sejam contratados por meio de pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica;

**CONSIDERANDO** que essa matéria foi sedimentada na Súmula 257/2010/TCU<sup>1</sup>, que diz: “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/02”;

**CONSIDERANDO** que não encontramos no portal da transparência do Município de Costa Marques, decreto regulamentando a modalidade licitatória do pregão, e ainda que houvesse dispositivo em Decreto contrariando a Lei 10.520/2002 e os princípios da economicidade, finalidade e interesse público, proibindo a contratação de serviços comuns de engenharia por meio do pregão, este seria ilegal;

<sup>1</sup> Precedentes:

- Acórdão nº 1947/2008 – Plenário - Sessão de 10/9/2008, Ata nº 36, Proc. 007.982/2008-2, in DOU de 12/9/2008.
- Acórdão nº 2664/2007 - Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão nº 2635/2007 – Plenário - Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 006.075/2005-0, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão nº 2482/2007 – Plenário - Sessão 21/11/2007 - Ata 49, Proc. 027.938/2007-3, in DOU 28/11/2007.
- Acórdão nº 2079/2007 – Plenário - Sessão de 3/10/2007 - Ata nº 41, Proc. 009.930/2007-7, in DOU de 5/10/2007.
- Acórdão nº 709/2007 – Plenário - Sessão de 25/04/2007, Ata nº 16, Proc. 015.843/2006-7, in DOU de 27/04/2007.
- Acórdão nº 2272/2006 – Plenário - Sessão de 29/11/2006, Ata nº 48, Proc. 000.870/2006-8, in DOU de 1/12/2006.
- Acórdão nº 1329/2006 – Plenário - Sessão de 2/8/2006 - Ata 31, Proc 006.630/2006-9, in DOU de 7/8/2006.
- Acórdão nº 286/2007 – Primeira Câmara, Sessão de 13/2/2007, Ata nº 4, Proc. 027.327/2006-9, in DOU de 16/2/2007.
- Acórdão nº 817/2005 – Primeira Câmara, Sessão de 3/5/2005, Ata nº 14, Proc. 013.896/2004-5, in DOU de 9/5/2005.
- Acórdão nº 5226/2008 – Segunda Câmara - Sessão de 18/11/2008, Ata nº 42, Proc. 020.706/2006-9, in DOU de 21/11/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Aos senhores: **Vagner Miranda da Silva**, Prefeito, e **José Arriates Neto**, Presidente da CPL do Município de Costa Marques/RO, os quais podem ser localizados na Avenida Chianca, nº 1371 do citado Município, para que:

1. **DORAVANTE**, para as contratações de serviços de engenharia, comuns, assim entendidos aqueles que possam ser objetivamente definidos no edital mediante especificações usuais do mercado, **adote a modalidade pregão**, preferencialmente na sua forma eletrônica, consoante Súmula nº 006/TCE-RO/2014, ou apresente robusta justificativa que demonstre a vantajosidade de sua escolha, sob pena de incorrer em débito, no caso da escolha resultar em danos ao erário;

2. **ADVIRTA-SE** as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Procuradora do Ministério Público de Contas